

ATA N.º 8/Júri

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 1 (UM) POSTO DE TRABALHO, PREVISTO E NÃO OCUPADO NO MAPA DE PESSOAL, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO PARA A CARREIRA DE ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Ref.ª PC-01/2024

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA À LISTA DE ORDENAÇÃO FINAL

1 - Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, no Edifício Sede destes Serviços Municipalizados, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, constituído por:

Presidente: Leandro Miguel Gomes de Sousa – Diretor Delegado dos SMAS;

Vogais efetivos: Carla Sofia de Carvalho Faustino, Chefe da Divisão Comercial, que substituirá o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e Magali Filipe, Chefe da Divisão de Gestão, Controlo e Estratégia, **a fim de procederem à análise das alegações recebidas em sede de audiência prévia obrigatória à Lista de Ordenação Final, em conformidade com disposto na alínea f) do artigo 3.º, e com o artigo 23.º e ss da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, conjugados com o disposto nos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.**

2 - **Alegações apresentadas pelos candidatos ficarão anexas à presente ATA, nela se dando por integralmente reproduzidas.**

2.1 - O candidato **Luís Miguel Rodrigues Bernardes**, apresentou o formulário de exercício do direito de participação de interessados, o qual fica anexo à presente ata e nela se dá por integralmente reproduzido, solicitando/alegando, o que a seguir, de forma resumida, se apresenta:

a) Alega quanto à questão n.º 1 da PECT que **"Atendendo a que pseudo-código é uma forma genérica de escrever um algoritmo, utilizando uma linguagem simples, sem necessidade de conhecer qualquer sintaxe de qualquer linguagem de programação, a resposta pretendida na grelha de correção é apenas uma das várias possíveis, pelo que solicito a atribuição do valor total da cotação da questão, uma vez que o algoritmo que enumerei responde ao solicitado e a todos os critérios definidos. Acresce que na resposta que dei asseguro a validação do número introduzido, e tal se encontra em falha na resposta da grelha de correção"**. - Sublinhados nossos.

A este propósito, o Júri reunido entende o seguinte:

A forma como o candidato explana a "reclamação" não só não explicita qualquer erro de análise do júri face à resposta oferecida pelo candidato à questão 1 da PECT, como carece de fundamentação quanto a que a resposta do mesmo "cumpriu todos os critérios definidos" para a resposta pretendida. Com efeito, a resposta do candidato mostra-se insuficiente ou incompleta quanto à "Chamada de Função"; aos "Ciclos" ou "Loops", e à "Leitura do Vetor". Por exemplo, o candidato não identifica o ciclo "while" na sua resposta, sendo que o mesmo era essencial para a mesma independentemente da sintaxe utilizada para obter o fim pretendido pela questão.

Acresce que aqueles 3 itens valiam, em conjunto, 50% da cotação da pergunta, tendo sido descontados ao candidato apenas 1,10 valores do total da cotação e não 1,50 valores.

Por outro lado, a restante resposta do candidato nem sempre é consistente nos restantes itens a avaliar (Cálculos; Contadores e Condições). Assim, entende-se que o júri não cometeu qualquer lapso de análise nesta questão, sendo justa a cotação de 1,90 valores atribuída num máximo possível de 3,00 valores.

b) O candidato alega, relativamente à questão n.º 2 da PECT, que **"O texto do enunciado da questão não evidencia nem define de forma clara alguns dos critérios definidos na grelha de correção: por exemplo, valorização de 20% para a identificação de projetos de outros municípios. Por outro lado, a resposta que dei é a que consta no capítulo**

"Pilares das Smart Cities" do livro "Smart Cities, Inclusão, Sustentabilidade, Resiliência - Sara Fernandes - Glaciari, (2017)" indicado no ponto 10.2.2. do aviso de publicação do presente concurso. Deste modo é contraditória a indicação de correção "pouco estruturado e sem visão" e a cotação de apenas 0,40, colocando em causa os conhecimentos da autora de um dos livros escolhidos para o programa específico da PECT".

A este propósito, o Júri reunido entende o seguinte:

O candidato oferece, nesta reclamação, uma das razões para o facto de o júri ter considerado a sua resposta pouco estruturada e sem visão, ao afirmar que a sua resposta é uma cópia daquilo que já se encontra escrito num dos livros que constavam da bibliografia para a PECT. Tendo oferecido uma resposta muito genérica, o candidato não se expressou ao nível da criatividade; expressou-se com reduzido nível de escrita; não demonstrou grande perceção do problema colocado; não utilizou benchmarking como era solicitado na questão; e identificou soluções tecnológicas sem grande complexidade. É verdade que o candidato não solicita revisão da cotação atribuída nesta questão, nem tal poderia acontecer face ao que antecede, mas o facto de afirmar que o Júri coloca em causa os conhecimentos da autora do livro deriva, apenas, da sua livre convicção, uma livre convicção que é meramente subjetiva.

Também nesta questão se mantém a cotação de 0,40 valores atribuída num máximo de 2 valores para a questão.

c) Relativamente à EAC, o candidato tece o seguinte comentário na sua exposição: "*Em relação às competências avaliadas, não foi disponibilizado na página eletrónica dos SMAS, nem afixado no placard do Edifício Sede, o anexo referido no ponto 3.2 e no ponto 5.7.1 da Ata nº1, impossibilitando a devida preparação dos candidatos e tornando obscura a classificação atribuída pelo júri*".

A este propósito, o Júri reunido entende o seguinte:

Na ata n.º 1 do vertente procedimento concursal, devidamente publicitada no site dos SMAS pode ler-se:

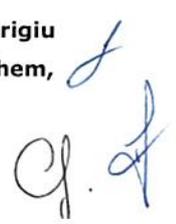
5.7. A Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) visa obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. A EAC incidirá sobre as listas de competências previstas para a respetiva carreira na Portaria n.º 359/2013 de 13 de dezembro e nos respetivos anexos.

5.7.1. As competências a avaliar na EAC serão extraídas da correspondente lista, conforme descrito no parágrafo anterior, sendo, dessas, efetivamente avaliadas aquelas que constarem do perfil de competências aprovado para o posto de trabalho em concurso, e que ficará anexo à ata n.º deste procedimento concursal.

5.7.1.1 – Assim, na EAC serão avaliadas as seguintes competências: **planeamento e organização; análise da informação e sentido crítico; iniciativa e autonomia; responsabilidade e compromisso com o serviço; negociação e persuasão; tolerância à pressão e às contrariedades.**

Exatamente o mesmo se pode ler no Aviso BEP publicitado para este procedimento concursal nos pontos 10.7; 10.7.1 e 10.7.1.1.

Sabendo-se que o Ata n.º 1 e o aviso BEP tem claramente definidas as funções a executar no âmbito do posto de trabalho colocado a concurso, (nos pontos 2 e 3 da Ata e nos pontos 3 e 3.1 do aviso BEP) não se entende de que necessitaria mais o candidato para se preparar para a EAC nem a que "obscuridade" se refere. No entanto, o perfil de competências, anexo referido pelo candidato, é um sumo daqueles pontos das Atas, encontrando-se arquivado em anexo à Ata para efeitos da documentação do procedimento concursal. E note-se, a Ata refere um tempo futuro "...ficará anexo..." precisamente para garantir a conformidade da documentação e não que seria publicitado ou publicado em anexo, até porque isso seria redundar a informação oferecida aos candidatos. Acresce que, em momento algum, o candidato se dirigiu aos SMAS no sentido de obter o dito anexo com o intuito de "melhor se preparar para a EAC". Não colhem, por isso, os argumentos do candidato.



d) Relativamente à avaliação das competências na EAC, o candidato tece vários comentários, afirmando que esta ou aquela questão não lhe foram colocadas; dizendo sempre que respondeu às questões colocadas; que houve questões colocadas que não constavam do guião; e que o guião não estabelece as respostas pretendidas. De uma forma genérica o candidato entende que devia ter a mesma classificação final na EAC que foi atribuída ao candidato vencedor do procedimento concursal (dezasseis valores).

A este propósito, o Júri reunido entende o seguinte:

O "Guião de Entrevista" é, como o nome indica, isso mesmo – um Guião. Ou seja, o Guião pretende dar uma orientação ao júri acerca do conteúdo da EAC e da sequência da mesma, sendo totalmente impossível ao júri colocar todas as questões dele constante e a todos os candidatos. Se assim fosse, a EAC teria durações inusitadas, de várias horas, e não de apenas alguns minutos, tornando o processo pesado, complexo e, acima de tudo, errado cientificamente. Não se pede ao candidato que saiba que o Guião é um elemento estruturante da EAC, mas exige-se que compreenda que existem questões colocadas que são suscitadas por respostas dadas pelo candidato e que não constam do Guião. Quanto à inexistência de "respostas pretendidas" no Guião, tal é não só cientificamente correto como seria descabido fazer o contrário. Com efeito, as respostas que o candidato dá, são avaliadas não só pelo conteúdo, mas também pela forma como o candidato se expressa nesses momentos - sendo avaliados aspetos como o *facies*; a expressão/linguagem corporal; a posição das mãos; o tom de voz do candidato, etc. Daí o júri retira conclusões e obtém uma classificação para as competências previstas no guião, chegando a existir competências que não necessitam de qualquer questão específica para oferecerem uma classificação ao júri. Na maior parte das questões nem há, à partida, uma resposta "Certa" – há, isso sim, um contexto em que o candidato é pressionado a oferecer uma resposta e a avaliação da forma como o mesmo a oferece.

Quanto à alegação "...respondi a todas as questões...", convém referir que essa é a obrigação do candidato quando se sujeita ao concurso. Não responder seria negar a essência do "concurso". Uma coisa é a resposta dada, outra, bem diferente, é a qualidade dessa resposta. Com efeito, cabe sublinhar que, de acordo com a análise geral do júri à EAC prestada pelo candidato reclamante, o mesmo respondeu, frequentemente, de forma genérica, não identificando situações concretas de experiências tidas anteriormente no seu percurso profissional. Acresce que o Júri instou várias vezes o candidato a concretizar e aprofundar as situações de modo a poder identificar a existência, no candidato, do perfil de competências selecionado a este posto de trabalho, sendo que o mesmo evitou, algumas vezes, uma resposta direta, referindo situações que nada tinham a ver com as questões colocadas pelo Júri.

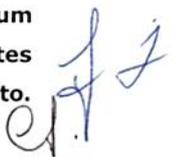
Igualmente, o *facies* demasiado fechado (expressão facial) e a pouco assertiva linguagem corporal do candidato (escondendo as mãos ou não olhando os membros do júri nos olhos), associadas aos factos referidos acima, levaram o júri a depreciar a classificação atribuída em algumas das competências, designadamente, a título de exemplo, na competência NEGOCIAÇÃO E PERSUAÇÃO.

Face a tudo o que se acaba de valorar, o júri mantém todas as classificações atribuídas ao candidato reclamante na EAC.

e) Por último, ainda acerca da EAC, o candidato esgrime que "Durante a EAC, o Presidente do Júri colocou uma questão que não consta do guião, em que utilizou de forma consciente (tal como o referiu previamente), informação que detinha a meu respeito e não constava de qualquer documento do processo de candidatura; questiono a legalidade do sucedido que classifico como falta de isenção e discriminação perante os outros candidatos externos aos SMAS."

A este propósito, o Júri reunido entende o seguinte:

O júri refuta as afirmações do candidato, não só porque a discriminação pode ser considerada como um crime, mas também porque o candidato, sobejamente conhecedor do Presidente do Júri, e dos restantes elementos do Júri, com quem trabalha há vários anos, insinua desfavorecimento por esse mesmo facto.



Convém sublinhar o óbvio: se algum dos elementos do júri conhece o candidato em contexto profissional, não pode assumir que não conhece, nem esquecer o que já sabe. É adequado, na ótica do júri, avançar na EAC de forma proporcional aos elementos previamente conhecidos acerca do candidato a entrevistar e não redundar a informação já conhecida. A Entrevista é um momento, por excelência, de descoberta e de conhecimento do candidato e, dada a sua duração limitada, é obrigação do júri explorar a EAC de forma a aprofundar o nível desse conhecimento e, dessa forma, atribuir uma classificação o mais justa possível aos candidatos, algo que, também neste caso, aconteceu.

Portanto, nem discriminação nem falta de isenção, antes pelo contrário – o candidato reclamante beneficiava, à partida, de conhecimento profundo dos SMAS Leiria por nele trabalhar há vários anos, bem como das tecnologias e metodologias já introduzidas em contexto profissional, algo que, potencialmente, o favoreceu na PECT e na EAC face aos restantes candidatos.

Convém, em epílogo, sublinhar que não se compreende o teor das afirmações do candidato, sabendo-se que, para além do candidato beneficiar de informação privilegiada sobre o posto de trabalho em recrutamento uma vez que exerce funções no serviço de sistemas de informação dos SMAS, ainda que o mesmo fosse vencedor do procedimento concursal, teria de regredir na sua posição remuneratória uma vez que auferia, atualmente, uma remuneração base superior àquela que será oferecida ao candidato vencedor em sede de negociação do posicionamento remuneratório, não se encontrando escrito em Lei alguma que os SMAS têm de acompanhar a posição remuneratória previamente detida por um candidato com relação jurídica de emprego previamente estabelecida.

3 – Pelos motivos expostos, o júri deliberou manter todas as classificações anteriormente atribuídas, sem alteração em nenhuma das classificações, quer nas questões da PECT, quer nas competências da EAC.

4 – Não existindo outras alegações, o júri deliberou notificar o candidato reclamante via email, enviando-lhe, em anexo, a presente ata do júri e proceder à afixação da mesma no placard do Edifício Sede destes Serviços Municipalizados e na respetiva página eletrónica em: <https://www.smas-leiria.pt/recrutamento2024>, para aí poder ser consultada.

----- Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.-----
----- Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri.-----

O Júri do Procedimento Concursal,



Leandro Miguel Gomes de
Sousa



Carla Sofia de Carvalho
Faustino



Magali Filipe

Homologado em Conselho de Administração e
2024-10-30

